

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF. PRES. N. 134/2016-GAB-CEE/GO

Goiânia, 30 de maio de 2016.

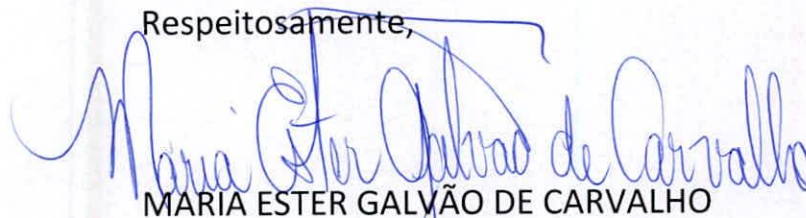
Excelentíssima Senhora Deputada
ELIANE PINHEIRO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Goiânia/GO

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 001/2016-C.E.C.E

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício em relevo, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer CEE/CP N. 006/2016, aprovado por unanimidade aos 15 dias do mês de abril de 2016, referente à manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre o “Programa resgatando brincadeiras antigas – PROBA” nas Unidades Educacionais Públicas e Privadas do Estado de Goiás.

Respeitosamente,



MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente

CONSELHO PLENO

PROTOCOLO N.º: 201600044000790

DE: 25/02/2016

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE- PLENO N.º006/2016

HISTÓRICO:

Os Deputados Estaduais, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3917/2015, **de autoria do Deputado Thales Barreto**, encaminhando ao CEE/GO solicitação de informações para que o nobre Deputado Lincoln Tejota possa elaborar o seu relatório final.

Constam nos autos:

- Ofício nº 001/2016 – C.C.J.R, (fls. 02);
- Projeto nº 508-AL, de 19 de novembro de 2015, (fls.03/08);
- Relatório Preliminar (fls. 17/18);
- Conversão do Processo em diligência (fls. 18).

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 508/15, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que institui Programa Resgatando Brincadeiras Antigas PROBA nas unidades educacionais públicas privadas do Estado de Goiás. Em trâmite por esta Casa de Leis, Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Jean. O processo seguiu até esta Comissão de

CONSELHO PLENO

Educação, Cultura Esportes para que fosse relatado em seu mérito. Cabendo nós tal tarefa, passamos realizá-la partir de agora.

O referido Projeto institui o Programa Resgatando Brincadeiras Antigas (PROBA) nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

De acordo com a proposta de lei do nobre Deputado Thales Barreto, as Unidades Educacionais Públicas Privadas deverão oferecer aos seus alunos aulas práticas de brincadeiras antigas pelo menos uma vez ao mês.

A proposta de lei estabelece ainda diversos requisitos:

- Secretaria de Educação, Cultura Esporte Seduce disponibilizará seminário destinado aos professores auxiliando na implantação desta Lei;
- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente suplementadas se necessário;
- Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento vinte) dias.

É o relatório.

ANÁLISE:

A questão exposta no Projeto de Lei já é contemplada nos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades Escolares como prática comum às aulas e projetos ao tratamento da cultura, atividades folclóricas e, ocorrendo no espaço regular da sala de aulas e, também, durante momentos de recreio dirigido.

CONSELHO PLENO

Destaca-se que essa oferta se dá inclusive em atenção às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (MEC/2013).

De acordo com esta norma nacional, principalmente nas fases iniciais da Educação Básica, as brincadeiras, as danças, as músicas e os jogos tradicionais de cada comunidade e das diferentes culturas precisam ser considerados como instrumentos pedagógicos importantes no tratamento das "questões culturais", tornando mais prazeroso, por exemplo, o aprendizado da leitura, da escrita, das línguas, dos conhecimentos das ciências, das matemáticas, das artes.

Nesse contexto, entende-se que as brincadeiras tradicionais, ou como chamada nesse projeto, brincadeiras antigas, já estão contempladas na norma analisada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação, além, claro, de já estarem contempladas como estratégias importantes de ação pedagógica dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades Escolares que é o instrumento que direciona as atividades e ações pedagógicas desenvolvidas junto aos alunos.

Outro aspecto importante a ser lembrado é a realização de despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários do Governo Estadual e Governos Municipais. Logo o referido Projeto deve ser criado observando todos os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Carta Magna considera que nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

CONSELHO PLENO



O Estatuto da Criança e do Adolescente, diz:

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz:

"A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

O artigo 16 em seu inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

E o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II - direito de ser respeitado por seus educadores; IV - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência."*

A Constituição Federal, ainda determina a respeito de gastos públicos

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSELHO PLENO

E a Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Assim, a título de sugestão, este Relator sugere que antes da apreciação deste Projeto a Assembleia Legislativa faça consulta à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE e a seccional da União Nacional das Secretarias Municipais de Educação (UNDIME) sobre as ações já desenvolvidas nas Unidades Escolares que contemplam atividades relacionadas às brincadeiras antigas e também sobre possibilidade de incluir nas despesas da educação o custo de realização de estratégias formativas como o Seminário para os professores indicado no Projeto de Lei e aquisição de material para

CONSELHO PLENO

confeção dos brinquedos antigos, a partir de 2017 no planejamento do órgão.

Esta é a análise.

Conclusão

Responda-se a Excelentíssima Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Deputada ELIANE PINHEIRO, nos termos do Parecer supra.

É o voto.

Goiânia, 15 de abril de 2016.


Raph Gomes Alves

Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
PROVA POR	VNAMIDADE
NA SESSÃO	ORDINÁRIA
VOTO N.	0061/2016
GOIÂNIA,	15 ABRIL de 2016
PRESIDENTE	